

Nº 0623795-70.2025.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Í C. de A. - Impetrante: B. do C. C. - Impetrante: R. S. de C. - Paciente: M. da S. G. - Impetrado: D. da P. C. do E. do C. - Impetrado: C. da P. M. do E. do C. - Custos legis: M. P. E. - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Determino o segredo de justiça dos presentes autos, tendo em vista que o acesso pode levar à exposição indevida do paciente e do local em que pretende realizar o cultivo. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de abril de 2025 DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator - Advos: Ítalo Coelho de Alencar (OAB: 39809/CE) - Bianca do Carmo Cardial (OAB: 13594/RN) - Rebeca Siebra de Castro (OAB: 34941/CE)

## PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal  
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 4

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2025, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINtes PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL: NUCLEOCOLEGIADOS.SEGERJUD@TJCE.JUS.BR

58 - **0621058-94.2025.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Itapajé/Vara Única Criminal de Itapajé. Requerente: Wagner Rodrigues dos Reis. Advogado: Francisco Alexandre Ferreira (OAB: 37304/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

59 - **0621274-55.2025.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Iguatu/2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu. Requerente: Francisco Jader Carneiro Rodrigues. Advogada: Gilmara de Almeida Tayama (OAB: 40950/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Revisor(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES

60 - **0622580-59.2025.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Araripe/Vara Única da Comarca de Araripe. Requerente: Fabrício Batista Lima. Advogado: Rafael Soares Moura (OAB: 24806/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

61 - **0622587-51.2025.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/13ª Vara Criminal. Requerente: Tarcísio Pereira Santana. Advogada: Gilmara de Almeida Tayama (OAB: 40950/CE). Advogado: José de Alencar Lopes Vidal Gondim (OAB: 44464/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Total de processos a julgar: 61

Fortaleza, 16 de abril de 2025.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

### 1ª Câmara Criminal

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0001433-60.2024.8.06.0000 - Conflito de Jurisdição - Pereiro - Suscitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pereiro - Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaribe - Des. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES - Declarada a competência nos termos do acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEREIRO/CE (SUSCITANTE) E JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE JAGUARIBE/CE. NÃO INSTAURADA DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃO JUDICIAIS ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FATO DELITIVO. CONFLITO NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM